



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 533/2007
PROCESSO Nº : 2006/6640/500626
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6644
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: LA SEINE AUTOMÓVEIS LTDA.
INSC ESTADUAL: 29.089.148-5

EMENTA: Multa formal. Omissão de saída de mercadorias com substituição tributária. Constatação que parte desta operações são produtos com tributação normal. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$3.900,76 (três mil, novecentos reais e setenta e seis centavos), referente o contexto 4.1 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de emitir documentos fiscal (nota fiscal de saída), relativo a venda de mercadoria sujeita a substituição tributária, conforme constatado através do Levantamento do Movimento Financeiro, devendo pagar multa formal na importância de R\$ 12.739,24 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício de 06/09 à 31/12/2002.

Termo de revelia, foi juntado aos autos (fls. 171), face a não apresentação de impugnação e o não pagamento do crédito tributário reclamado pela Fazenda Estadual, em 28/11/2006.

Em sentença lavrada onde diz que a intimação do contribuinte foi efetuada via edital, e não compareceu ao feito, incorrendo em revelia, face ao disposto no art. 47 da Lei nº 1.288/2001, constata-se que o contribuinte está corretamente identificado, o contexto do auto de infração está em conformidade com a infração descrita nos campos próprios, bem como as penalidades sugeridas, desta forma, verifica-se que foram cumpridas todas as exigências legais. E que o auto de infração está instruído corretamente, com os documentos necessários para



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

comprovar a existência do ilícito fiscal. A autuada, entretanto, comercializa produtos tributados, com substituição tributárias e tem receitas de prestação de serviços que não foram separados, que as receitas com substituição tributária, correspondem à 69,38% das receitas totais, com isso, a base de cálculo deve ser reformada para R\$ 88.384,82, passando a multa formal para R\$ 8.838,48. É o julgamento.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência em parte do auto de infração.

O procedimento efetuado embasado em levantamento do movimento financeiro, onde o contribuinte não apresentou sua impugnação e recurso voluntário. Entretanto, constatou a julgadora de primeira instância que esta comercializa uma grande quantidade de produtos com substituição tributária, face a isso, julga procedente em parte para diminuir a multa formal, na parte correspondente a estes produtos.

Este Colegiado por força do Despacho do Chefe do CAT, somente julgou nesta seção a parte submetida a reexame necessário, que entendo correto o procedimento efetuado pelo julgamento singular.

De todo exposto no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$3.900,76 (três mil, novecentos reais e setenta e seis centavos), referente o contexto 4.1

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
06 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário